



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADA:</b> Escola de Ensino Fundamental e Médio Poeta Otacílio Colares		
<b>EMENTA:</b> Credencia a Escola de Ensino Fundamental e Médio Poeta Otacílio Colares, nesta Capital, reconhece os cursos de ensino fundamental e médio e aprova os referidos cursos na modalidade educação de jovens e adultos, pelo prazo de 05(cinco) anos, com vigência até 31.12.2006.		
<b>RELATORA:</b> Maria Ivoni Pereira de Sá		
<b>SPU Nº 02296190-9</b>	<b>PARECER Nº 0810/2002</b>	<b>APROVADO EM:</b> 26.11.2002

### **I – RELATÓRIO**

Aimeide Maria Lima do Vale, diretora da Escola de Ensino Fundamental e Médio Poeta Otacílio Colares, integrante da Rede Estadual de Ensino, situada em Fortaleza, criada pelo Decreto Estadual Nº 24.563, de 25.07.1997, publicado no D. O. de 31.07.1997 e mantida pela Secretaria de Educação do Ceará, com sede, na Rua Jorge da Veiga, 265, Bairro Ancuri, nesta capital, por meio do Processo Nº 02296190-9 requer deste Conselho credenciamento da instituição, reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio e aprovação do programa de educação de jovens e adultos.

O processo foi examinado, preliminarmente, pela assessora técnica Marlúcia Barros Fernandes que solicita a juntada de documentos complementares e a correção de itens constantes do regimento aprovado, pela congregação de professores, cuja ata assinada foi anexada ao processo. Constam dos documentos os atestados de salubridade, assinado pelo Dr. Fernando Hugo da Silva Colares, CRM Nº 2.400, em 29.05.2002, de segurança, assinado pela engenheira civil Dra. Hérica Regina Silva Rufino CREA Nº 13476D/Ce, que mesmo identificando alguns problemas a serem corrigidos atestou que os mesmos não comprometiam a segurança dos alunos e professores.

O processo está devidamente instruído quanto à: Entidade Mantenedora; escritura do imóvel, relação dos bens patrimoniais, indicação da diretora da escola, planta baixa do prédio, com as especificações próprias para os cursos de ensino fundamental, médio e educação de jovens e adultos, como mostram os documentos, fotografias da fachada e demais dependências, relação dos móveis, equipamentos, material de escrituração escolar, plano de melhoria dos multimeios incluindo a biblioteca e proposta de ação administrativo-pedagógica.

O corpo docente da escola é constituído por 35 professores assim distribuído: 02 com estudos adicionais ao curso normal; 26 com diploma de Licenciatura Plena, 06 com diploma de bacharel, 01 com diploma de mestrado, perfazendo o percentual de 80% (oitenta por cento) de professores legalmente habilitados. Os 20% (vinte por cento) restantes receberam autorização provisória da SEDUC, para lecionar.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer Nº 0810/2002

A diretora, licenciada em Geografia (Licenciatura Plena) foi eleita nos termos do Edital Nº 007/2001 – SEDUC, que regulamentou o processo de escolha e indicação dos gestores das escolas públicas de ensino básico.

O currículo dos cursos de ensino fundamental, médio e educação de jovens e adultos obedecem às disposições da Lei Nº 9.394/96 no que concerne à base comum nacional de conhecimentos e ao acréscimo dos conteúdos da parte diversificada dos conhecimentos desenvolvendo-se os dois primeiros em 800 h/a anuais e 200 dias de efetivo trabalho escolar, e a educação de jovens e adultos pelo programa Telecurso 2000.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O pleito encontra amparo legal nos artigos 24, 35 e 37 que tratam especificamente dos cursos de ensino fundamental e médio e da EJA, e no Artigo 10, inciso IV da Lei Nº 9.394/96 que dispõe:

“Art. 10 – Os Estados incumbir-se-ão de:

- I. ....
- II. ....
- III. ....
- IV. autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.”

A proposta de ação do estabelecimento de ensino em análise atende às Resoluções do Conselho Nacional de Educação e deste Conselho.

## **III – VOTO DA RELATORA**

Em face do exposto nosso voto é pelo credenciamento da Escola de Ensino Fundamental e Médio Poeta Otacílio Colares, na Rua Jorge da Veiga, 265, Bairro Ancuri, em Fortaleza, pelo reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio e aprovação dos referidos cursos na modalidade educação de jovens e adultos pelo prazo de 05 (cinco) anos, com vigência até 31.12.2006.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer Nº 0810/2002

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 26 de novembro de 2002.

**MARIA IVONI PEREIRA DE SÁ**  
Relatora

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0810/2002
SPU	Nº	02296190-9
APROVADO	EM:	26.11.2002

**MARCONDES ROSA DE SOUSA**  
Presidente do CEC